**HABEAS CORPUS Nº 545.898 - SP (2019/0342271-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)** |
| IMPETRANTE | : | CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417<br>CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | WALDERI APARECIDO VIEIRA DA SILVA (PRESO) |
| OUTRO NOME | : | VALDERI APARECIDO VIEIRA DA SILVA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar deduzido em **habeas corpus**, impetrado em favor de WALDERI APARECIDO VIEIRA DA SILVAcontra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no julgamento da Apelação n. 0002671-11.2016.8.26.0624.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de sete anos e seis meses de reclusão como incurso no crime de tráfico de drogas e à pena de quatro anos e seis meses de reclusão como incurso no crime de associação para o tráfico sendo determinada a execução provisória da pena.

Sustenta o impetrante a ilegalidade do v. acórdão impugnado quanto à determinação da imediata execução provisória da reprimenda privativa de liberdade pelo sentenciado antes do trânsito em julgado da condenação.

Alega que estão pendentes de julgamento o recurso especial e o recurso extraordinário , sendo devida a soltura do paciente, nos termos do recente entendimento firmado pelo STF no sentido do não cabimento da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença.

Requer a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da execução provisória da pena, garantindo-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória.

É o relatório.



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6794B20A-E75E-44FA-9F54-9AB4F793DC90

**Decido**.

Na linha da jurisprudência até então firmada no âmbito desta Corte, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de configurar-se antecipação de pena ou execução provisória, inadmitida, até então, pela Suprema Corte, com base no **HC n. 84.078/MG**, da relatoria do em. Ministro **Eros Grau**.

**Nesse sentido**: AgRg no RHC 47.220/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizzee**, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014; **v.g.**

Entretanto, o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, indeferiu o pedido formulado no **HC n. 126.292/SP,** de relatoria do e. Min. **Teori Zavascki**, e decidiu pela possibilidade do início do cumprimento da pena após o julgamento da apelação, em v. acórdão publicado em **17/05/2016**. Em outras palavras, estaria autorizada a execução provisória da pena após o julgamento de segunda instância.

Tal entendimento, cumpre frisar, foi alterado pela Suprema Corte, em **07/11/2019**, no julgamento de mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54.

Naquele julgamento, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial e **concluiu que a prisão para execução da pena somente é possível após o trânsito em julgado da ação penal, ou seja, com o esgotamento de todos os recursos cabíveis.**



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 6794B20A-E75E-44FA-9F54-9AB4F793DC90**

Portanto, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis só poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos **verifico que a ação penal ainda não transitou em julgado**, portanto, de acordo com o novo entendimento definido pelo Supremo Tribunal sobre a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para o início da execução da pena, ressalvadas a hipótese de prisão cautelar e a determinação da custódia com essa natureza, condições e efeitos, **concedo a liminar** para garantir o direito ao paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, salvo se por outro motivo estiver preso

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 6794B20A-E75E-44FA-9F54-9AB4F793DC90**